



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0518.11.014899-7/002 **Númeraço** 0148997-
Relator: Des.(a) Arnaldo Maciel
Relator do Acordão: Des.(a) Arnaldo Maciel
Data do Julgamento: 07/02/2017
Data da Publicação: 10/02/2017

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE SEM AUTORIZAÇÃO - CONDUITA ILÍCITA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. Restando inteiramente comprovada a divulgação, sem autorização, da fotografia da autora no site da parte ré, há que se reconhecer a ilegalidade da conduta desta última e a consequente configuração do dano moral suportado pela autora, o qual é presumido e decorre da própria publicação sem autorização. A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e sempre tendo em vista os objetivos do instituto, quais sejam, compensar a vítima pelos prejuízos morais vivenciados, punir o agente pela conduta já adotada e inibi-lo na prática de novos ilícitos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0518.11.014899-7/002 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): _____ E OUTRO(A)(S) APELADO(A)(S): _____,
ESCOLA DE SAMBA SACI PÔ

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ARNALDO MACIEL



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. ARNALDO MACIEL (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por _____ e ESCOLA DE SAMBA SACI-PO contra a sentença de fls. 142/150, proferida pela MM^a. Juíza Tereza Conceição Lopes de Azevedo, que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação Reparatória de Danos ajuizada por _____, para condenar os réus, solidariamente, no pagamento à autora de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, atualizados e acrescidos de juros de 1% ao mês, na data do pagamento, desde a sentença pela tabela da CGJ-MG, condenando-os, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Nas razões recursais de fls. 152/155, sustentam os apelantes que a apelada não faria jus à indenização por uso de sua imagem, ao argumento de que teria sido fotografada pela revista Carnaval Brasileiro e a sua imagem não teria permanecido no site por mais de cinco dias, bem como porque estaria irreconhecível na foto, o seu nome não teria sido mencionado e o destaque da imagem seria a fantasia e não a fisionomia ou imagem da apelada, que não teria havido exploração da imagem porque não teria ensejado locação ou venda da fantasia, pugnando pela improcedência do pedido inicial, ou redução da indenização já fixada na Instância a quo.

Preparo recursal efetuado e comprovado pelos apelantes às fls. 156 e verso.

Intimada, ofertou a apelada as suas contrarrazões às fls. 164/166, pleiteando pelo não provimento do recuso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, faço consignar que o julgamento do presente processo deverá se submeter às normas do Novo Código de Processo Civil de 2015, considerando a data da publicação da decisão que motivou a interposição do recurso ora analisado, em observância ao Enunciado 54 deste Egrégio Tribunal de Justiça e à regra insculpida no art. 14 da nova lei.

Pois bem, verifica-se dos autos que a autora pleiteia a condenação dos réus, ora apelantes, no pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, mesmo após se afastar da escola de samba Saci-Pó, esta última continuou a explorar no seu site, sem autorização, a sua imagem vestindo um traje de carnaval, com objetivo de se promover e angariar novos e mais integrantes.

Os réus, por sua vez, baseiam a sua tese defensiva no fato de que tal fotografia teria sido tirada por terceiro e com autorização da apelada, que teria permanecido no seu site por não mais que cinco dias, que a apelada estaria irreconhecível na foto e o seu nome não teria sido mencionado, motivos todos esses que levariam à conclusão pela licitude de sua conduta e afastariam a reparação pretendida, mas tese que não merece prosperar, pelas razões a seguir aduzidas.

Inicialmente, insta salientar que o inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, garante o direito fundamental de proteção à imagem da pessoa e assegura o direito à indenização por dano material e moral decorrente da sua violação, como abaixo transcrito:

"Art.5º-

(...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

X - "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Válido também transcrever a lição de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias sobre o tema:

"No mundo pós moderno, marcado pelo avanço tecnológico, pelo uso da Internet, pela facilitação na captação de imagens, representadas por equipamentos eletrônicos e digitais, a preocupação com a tutela da imagem é evidente, salta os olhos. A massificação no uso da imagem permite uma fácil e veloz exploração da imagem das pessoas. Pois bem, o direito à imagem é de grande elasticidade, cuidando da proteção conferida à pessoa em relação à sua forma plástica e aos respectivos componentes identificadores (rosto, olhos, perfil, busto, voz, características fisionômicas) que o individualizam da coletividade, deixando antever um amplo espectro, formado por um conjunto de características que permitem a sua identificação social. Efetivamente, a imagem corresponde à exteriorização da personalidade, englobando, a um só tempo, a reprodução fisionômica do titular e as sensações, bem assim como as características comportamentais que o tornam particular, destacando, nas relações sociais. Essa elasticidade conceitual, decorrente da proteção constitucional da imagem (CF, art. 5^a, incisos V e X), faz compreender, no conceito de imagem, diferentes aspectos: a imagem retrato (referindo-se às características fisionômicas do titular, à representação de uma pessoa pelo seu aspecto visual, enfim, é ao seu pôster, à sua fotografia, encarada tanto no aspecto estático - uma pintura - quando no dinâmico - um filme - art. 5^o X, CF/88); a imagem atributo (que é o consectário natural da vida em sociedade, consistindo no conjunto de características peculiares da apresentação e identificação social de uma pessoa, referindo aos seus qualificativos sociais, aos seus comportamentos reiterados. Não se confunde com a imagem exterior, cuidando, na verdade, de seu retrato moral) e a imagem voz (caracterizada pelo timbre sonoro, que também serve para a identificação de uma pessoa,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

até mesmo porque não poderia imaginar que a personalidade não se evidencia menos na voz que nas características fisionômicas." (Direito Civil, Teoria Geral, 7ª edição; editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2008 p. 140/141)

Do acima, tem-se que, àquele que tiver violada a sua imagem, é assegurado o direito à indenização por danos morais experimentados, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

Isso, porque restou incontroverso que a fotografia da autora foi divulgada no site dos apelantes sem qualquer autorização, o que inclusive foi por eles reconhecido, restando, portanto, evidente a prática da conduta ilícita, passível de indenização por danos morais, pleiteada pela apelada.

Importante ressaltar que, a despeito de os apelantes insistirem pela ausência de responsabilidade, ao argumento de que a fotografia não teria sido feita por eles e que teria permanecido no seu site por não mais que cinco dias, fato é que, ainda que a foto tenha sido feita por terceiro e com autorização da apelada, deveriam os apelantes, antes de divulgar a imagem da apelada no seu site, ter tido o cuidado de providenciar a necessária autorização para tal, independentemente do prazo que ficou no ar.

Por outro lado, no que se refere à alegação de que a apelada estaria irreconhecível na foto, que o seu nome sequer teria sido mencionado, certo é que, tanto o nome, quanto a aparência física de uma pessoa, são dados suficientes para individualizá-la e, conseqüentemente, o uso de qualquer um dos dois, ainda que de forma isolada, tal como ocorre no presente caso, com a divulgação apenas da fotografia, é suficiente para gerar danos de ordem moral.

E que nem pretendam os apelantes ver afastado o direito à indenização pretendida pela apelada, ao argumento de que não teria havido exploração da imagem porque não teria ensejado locação ou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

venda da fantasia, haja vista que tais danos são presumíveis, nos termos da Súmula 403 do STJ que assim dispõe:

Súmula 403. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

De tal sorte, tem-se que os dados acima são suficientes para comprovar não apenas a responsabilidade e o ilícito praticado pelos apelantes, como também a configuração dos danos morais suportados pela apelada.

A respeito do tema, outro não vem sendo o posicionamento consolidado por este Tribunal, como se depreende dos exemplos abaixo transcritos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO - PREPARO TEMPESTIVO, COMPROVADO DOIS DIAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO DEMONSTRADO- PRECLUSÃO E CONSEQUENTE DESERÇÃO - CONFIGURAÇÃO - 1ª APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS- USO INDEVIDO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DE AUTORIA - IMAGEM VEICULADA EM PUBLICIDADE DE DUAS EMPRESAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DE AMBAS - AJUIZAMENTO PELA FOTOGRAFADA E PELO FOTÓGRAFO- AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DA FOTO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - USO INDEVIDO DE IMAGEM DA FOTOGRAFADA - PROVA - DANOS MORAIS - PRESENÇA RESPONSABILIDADE CIVIL DE INDENIZAR - CONFIGURAÇÃO REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - ERRO MATERIAL CONTIDO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - CORREÇÃO DE OFÍCIO. -Nos termos do art. 511, do CPC/1973, cabe ao apelante comprovar o pagamento das custas recursais ao interpor o recurso, quando se opera a preclusão consumativa. A juntada tardia da guia de recolhimento, demonstrando efetivação do preparo na data da interposição do recurso, ausente prova de justo impedimento de cumprimento da lei, não tem o condão de suprimir a irregularidade, levando ao reconhecimento da deserção.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

-Têm legitimidade passiva, para a ação de reparação de danos, ambas as empresas que têm seu nome vinculado à publicidade feita com uso indevido de imagem. -Tratando-se de ação de reparação de danos por uso indevido de imagem, cabe ao fotógrafo-autor o ônus da prova da autoria da fotografia, sob pena de não restar configurado o dano moral por ele alegado. -Resta caracterizada a responsabilidade civil de indenizar a fotografada, se comprovado o uso indevido de sua imagem em publicidade não autorizada. Não merece redução a indenização por danos morais fixada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Se no dispositivo da sentença é determinada a observância do art. 12 da Lei 1.060/50 e se nenhuma das partes litiga sob o pálio da justiça gratuita, tal erro material deve ser corrigido de ofício. -1º Recurso não conhecido e 2º recurso conhecido e parcialmente provido. Preliminar rejeitada. Erro material corrigido de ofício. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.168579-8/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2016, publicação da súmula em 21/06/2016) (GRIFADO)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DIREITO À IMAGEM - VIOLAÇÃO - UTILIZAÇÃO - PUBLICAÇÃO DE FOTO SEM O CONSENTIMENTO - DANO MORAL - DECORRÊNCIA DA PRÓPRIA EXPOSIÇÃO E VIOLAÇÃO A DIREITO PERSONALÍSSIMO - INDICAÇÃO DOS URLS - DESNECESSIDADE - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O direito à imagem é amparado pelo art. 5º, inciso X da CR. Na dicção do art. 20, do Código Civil, a imagem da pessoa pode ser utilizada para fins comerciais, desde que concedida expressa autorização. A utilização indevida da imagem enseja o pagamento de indenização visando compensar os danos decorrentes da violação a direito pessoalíssimo, ainda que não possua caráter vexatório ou humilhante. O dano moral está presente pela simples "força dos próprios fatos", ou seja, in re ipsa. Na fixação da verba indenizatória cabe ao julgador atentar-se para a gravidade dos fatos, as circunstâncias e consequências, as condições sócioeconômicas das partes. O provedor da internet, administrador de redes sociais, é o único responsável pela oferta de seu produto colocado à disposição da sociedade, diante da teoria do risco. É desnecessária a indicação das



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

URLs quando as informações prestadas pela parte autora forem suficiente para especificar o conteúdo infringente. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.025608-7/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2016, publicação da súmula em 13/05/2016) (GRIFADO)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - IMAGEMRETRATO DE PESSOA FÍSICA - PUBLICAÇÃO PARA ILUSTRAR MATÉRIA JORNALÍSTICA - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA RETRATADA OU DE SUCESSOR - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. - A utilização, com fins econômicos, de imagem-retrato de pessoa natural, sem que tenha havido sua autorização prévia ou de sucessor, constitui violação a direitos da personalidade e enseja reparação por dano moral.- É desnecessária a demonstração do prejuízo extrapatrimonial, por decorrer do próprio uso indevido da imagem. - No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato ilícito e suas repercussões, como, também, com as condições pessoais das partes. - A indenização por dano moral não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática do ato ilícito. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.010859-9/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2015, publicação da súmula em 27/08/2015) (GRIFADO)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE AFASTADA - LEGITIMIDADE PASSIVA - ANÁLISE ABSTRATA PERTINÊNCIA - PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA - DIREITO À IMAGEM - OFENSA À REPUTAÇÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO VALOR DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DISPOSITIVOS LEGAIS- Expondo o juiz, ainda que de maneira sucinta, todas as razões que levaram ao seu convencimento, não há que se falar em nulidade da sentença proferida por carência de fundamentação.- Havendo pertinência subjetiva das partes para a causa, sob um prisma abstrato, é de se reconhecer a legitimidade para figurarem na relação processual. Por conseguinte, se, em uma análise abstrata, verifica-se que a pretensão foi deduzida pelo suposto titular do direito em face de quem supostamente está a violá-lo, presente está a legitimidade de partes.- A publicação de fotografias em revistas deve ser expressamente autorizada.- O direito à imagem é personalíssimo e trata-se de direito fundamental do homem, cuja violação enseja o dever de indenizar.- O dano moral é in re ipsa, pois decorre das próprias circunstâncias do ato lesivo ao direito à imagem e independe de prova do dano efetivo sofrido.- A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.- Nas decisões de natureza condenatória, a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. - Demonstrado que todas as questões suscitadas pelas partes foram decididas, não há que se falar em prequestionamento para o órgão julgador manifestar-se expressamente a respeito de dispositivos legais e súmulas. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.998409-0/001, Relator(a): Des.(a) Elpídio Donizetti , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/06/2009, publicação da súmula em 17/07/2009)

E também do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. NADADOR PROFISSIONAL. FINALIDADE COMERCIAL. PREEXISTÊNCIA DE CONTRATO PARA TAL FINALIDADE. UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO ATLETA EM PERÍODO POSTERIOR AO PACTUADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. -Ação indenizatória promovida por nadador profissional em desfavor de

empresa fabricante de produtos alimentícios em virtude de supostos danos materiais e morais que teria suportado pelo uso indevido de sua imagem nas embalagens de um dos produtos por ela comercializado (bolachas "top crock") em período posterior ao término do contrato que haviam celebrado para tal finalidade. - Recurso especial que veicula a pretensão do autor (i) à indenização pelos prejuízos materiais daí decorrentes - consubstanciados nos valores que deixou de receber caso tivesse sido regularmente renovada a avença - e (ii) à majoração da indenização arbitrada pela Corte local a título de reparação pelos danos morais por ele suportados em decorrência desses mesmos fatos.- O dano material pode atingir não só o patrimônio presente da vítima, mas também o futuro, sendo perfeitamente possível afirmar que a ação ilícita de terceiro enseja reparação material tanto quando reduz o acervo patrimonial da vítima (dano emergente), quanto quando impede o crescimento que lhe é razoavelmente esperado (lucros cessantes). -Por isso, aquele que teve sua imagem utilizada, com fins comerciais, por prazo superior ao regularmente contratado, faz jus tanto à indenização pelos danos morais quanto à reparação material pelos lucros cessantes suportados, devendo corresponder estes últimos aos valores que proporcionalmente receberia caso a autora do ilícito tivesse promovido a regular renovação do pacto, ainda que com significativa redução do objeto deste. -A indenização material deve ser fixada levando-se em consideração não só o tempo pelo qual irregularmente perpetrada a indevida utilização da imagem do autor (aproximadamente 12 meses no caso), mas também a redução proporcional da contraprestação que lhe seria devida, tendo em vista que o contrato originalmente entabulado tinha objeto muito mais amplo do que a simples utilização de sua imagem. -O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da referida reparação dos prejuízos imateriais no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). -Recurso especial parcialmente provido para condenar a recorrida ao pagamento, em favor do recorrente, de indenização por danos

materiais, fixada no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente nos termos da Súmula nº 362/STJ e acrescidos de juros de mora a contar do evento danoso (Súmula nº 54/STJ), mantendo-se íntegro, no mais, o aresto hostilizado." (REsp 1323586/PB, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015) (GRIFADO)

O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. Destarte, não há como negar, em primeiro lugar, a reparação ao autor, na medida em que a obrigação de indenizar, em se tratando de direito à imagem, decorre do próprio uso indevido desse direito, não havendo que se cogitar em prova da existência de prejuízo. Em outras palavras, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, sendo dispensável a demonstração do prejuízo material ou moral" (STJ, REsp. nº 267.529/RJ, 4ª turma, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, p. no DJ de 18.12.2000, p. 208.trecho do voto do relator). (GRIFADO)

De tal sorte, restaram incontestes a responsabilidade dos apelantes, diante da efetiva prática de ato ilícito, os danos morais suportados pela apelada, bem como o nexo de causalidade entre um e outro, do que se verifica pela presença de todos os requisitos necessários para a configuração do dever reparatório dos apelantes.

No que alude ao valor indenizatório, necessário inicialmente registrar que a sua quantificação, por não possuir critérios fixos e determinados, deve ser feita com o prudente arbítrio do Julgador, com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e sempre tendo em vista os objetivos do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

instituto do dano moral, quais sejam, reparar os danos causados à parte lesada, punir o agente pela conduta já adotada e inibi-lo na adoção de novas condutas levianas e ilícitas, devendo ainda ser levado em conta o grau de culpa,

o nível socioeconômico da parte lesada e o porte econômico do agente.

Por outro lado, o valor indenizatório não pode ser elevado a ponto de ferir o princípio da razoabilidade ou de ser capaz de provocar o enriquecimento sem causa da autora, devendo haver uma verdadeira proporção entre o dano suportado por esta e a conduta adotada pelos réus, questões que impõem a necessidade de se reconhecer que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), fixado na decisão de 1º Grau, encontra-se adequado, por ser a quantia que mais se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às peculiaridades do caso e aos valores normalmente fixados por este Tribunal.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, ficando mantida em todos os seus termos a respeitável decisão hostilizada.

Custas recursais pelos apelantes, devendo ainda arcar com a verba honorária, que ora majoro para 12% sobre o valor da condenação, atendendo, assim, a determinação contida no §11, do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. VASCONCELOS LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."